

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 15.º-A

(Fim Artigo 15.º-A)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento de Estado para 2021)

Conta-corrente entre os Contribuintes e o Estado

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, os Deputados abaixo assinados apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

“Artigo 15.º-A

Regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários

- 1 – O presente artigo estabelece o regime excecional de extinção de prestações tributárias por compensação com créditos tributários e não tributários, por iniciativa do contribuinte, a vigorar durante o ano de 2021.
- 2 – A extinção das prestações tributárias por compensação com créditos tributários pode ser efetuada a pedido do contribuinte, mediante requerimento dirigido ao dirigente máximo da Administração Tributária.
- 3 - A compensação com créditos de qualquer natureza sobre o Sector Público Administrativo ou sobre o Sector Empresarial do Estado, de que o contribuinte seja titular, pode ser efetuada desde que as dívidas do Estado indicadas pelo contribuinte para compensação sejam certas, líquidas e exigíveis, mediante requerimento ao dirigente máximo da Administração Tributária.
- 4 – Para efeito dos números anteriores, o contribuinte requer, por transmissão eletrónica de dados, ao dirigente máximo da Administração Tributária o pagamento das suas obrigações tributárias por compensação, indicando os seguintes elementos:
 - a) Número de identificação fiscal e nome do organismo devedor;
 - b) Prova da origem do crédito, do montante em dívida e da respetiva data de vencimento;
 - c) Declaração de que a dívida é certa, exigível e líquida.
- 5 – A Administração Tributária deverá proceder à verificação da existência ou não do crédito

não tributário invocado pelo contribuinte, junto da entidade devedora, observando, nomeadamente os procedimentos constantes dos artigos 4.º e 5.º da Portaria n.º 201-B/2017, de 30 de junho.

6 – Os procedimentos referidos no número anterior não obstam à compensação requerida, exceto se, nos prazos indicados nos números seguintes, a Administração Tributária fizer prova da inexistência do crédito em causa ou que o mesmo não é certo, líquido e exigível.

7 - Os prazos para a Administração Tributária proferir decisão sobre a compensação requerida são os seguintes:

- a) Cinco dias, no caso dos créditos referidos no número 2;
- b) Dez dias, no caso dos créditos referidos número 3.

8 - Decorridos os prazos referidos no número anterior sem que tenha sido proferida uma decisão, considera-se tacitamente deferido e concedido o pedido de compensação de créditos efetuado pelo contribuinte.

9 – A Administração Tributária efetua a compensação de dívida tributária, extinguindo a obrigação quando o montante do crédito seja suficiente para satisfazer a totalidade dessa obrigação ou, quando inferior, admitindo-o como pagamento parcial.

10 – Quando exista compensação parcial é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números 2, 3 e 4 do artigo 89.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário.

11 – Não são devidos juros de mora desde o pedido de compensação até à decisão da Administração Tributária.

12 – As falsas declarações para obtenção da compensação de crédito, prevista no presente artigo, tornam imediatamente exigíveis os tributos em causa, sem prejuízo da aplicação das sanções legais previstas para o respetivo ilícito.”

Palácio de São Bento,

Os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP,

Nota justificativa:

- Entre os efeitos da pandemia encontram-se óbvias dificuldades para as pessoas e empresas.
- A recuperação da economia e dos rendimentos das famílias e das empresas no próximo ano afigura-se lenta, o que significa é imprescindível fazer tudo o possível para assegurar-lhes liquidez.
- Propomos a criação de uma Conta-Corrente entre os Contribuintes e o Estado, que

funcione, e que torne realidade um princípio básico: um Estado que está a dever e paga tarde, não pode exigir receber mais cedo. Ou seja, quando o Estado está a dever aos contribuintes, estes poderão pagar os seus impostos com os créditos que têm sobre o Estado, tenham ou não origem tributária.

- Assim, e sem prejuízo de se entender que este regime deveria ser exigível mesmo em situações de normalidade, por ser um princípio básico de um Estado que se comporta como pessoa de bem – e não exige dívidas quando ele próprio é devedor e não está a cumprir –, em situações de exceção, torna-se imperioso encontrar uma forma de o transformar numa realidade que rapidamente surja na tesouraria das empresas e na disponibilidade das famílias. Se um contribuinte tem uma dívida fiscal e simultaneamente tem um crédito sobre o Estado – seja esse crédito tributário (um reembolso de IVA, por exemplo) ou não tributário (porque essa empresa vendeu bens a um ente público que ainda não lhe pagou), então deve ter a possibilidade de extinguir essa dívida por compensação.
- Deve, assim, ser criado um regime excecional de extinção das prestações tributárias por compensação.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 196.º-A

(Fim Artigo 196.º-A)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI N.º 61 /XIV
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2021

PROPOSTA DE ADITAMENTO

TÍTULO I

Outras disposições

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 196.º - A

Fomento da utilização de transportes públicos pela população
estudante/em idade escolar

- 1 - No âmbito da promoção da mobilidade e do fomento do acesso à utilização de transportes públicos por parte da população em idade escolar é criado um passe que permita o acesso gratuito aos transportes, abrangidos pelo PART, dos estudantes (crianças e jovens) até ao final da escolaridade obrigatória.
- 2 - A modalidade referida no artigo anterior é financiada pelo Fundo Ambiental.

Nota justificativa:

O PEV tem-se batido pela redução de custos dos preços dos transportes públicos - um serviço público determinante para que as pessoas possam chegar ao local de trabalho ou ao estabelecimento de ensino, e, em geral, para garantir o direito à mobilidade das populações. É um objetivo com diretas repercussões em matéria ambiental e social

O passe gratuito para a população em idade escolar é mais um passo certo para garantir o objetivo de habituar as crianças e os jovens à utilização e à opção pelo transporte público, procurando que não venham a sentir necessidade de assentar, posteriormente, a sua mobilidade no carro particular. É uma aposta com consequências positivas no presente e no futuro, e, portanto, com um responsável grau de sustentabilidade.

A par deste objetivo, o PEV tem outras propostas para alargar a oferta de transportes públicos, especialmente numa altura em que é totalmente desaconselhado, devido à Covid-19, que os transportes circulem lotados, de modo a garantir a saúde pública.

Palácio de S. Bento, 12 novembro de 2020.

Os Deputados

José Luís Ferreira

Mariana Silva

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 208.º**Políticas públicas de habitação**

Em 2021, o Governo reforça as políticas públicas de habitação, procedendo ao aumento da oferta pública de habitação, cujo financiamento é passível de ser enquadrado no IRR, na medida em que assenta na criação de uma resposta habitacional urgente e temporária, na reestruturação do parque de habitação social, de acordo com a previsão orçamental prevista para o «Programa 1.º Direito» e na promoção de um parque habitacional público a custos acessíveis.

(Fim Artigo 208.º)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 61/XIV/2.^a;

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 208.º

Políticas públicas de habitação

1 – (...)

2 – O Governo apresentará no primeiro trimestre de 2021 o plano concreto de reforço das políticas públicas de habitação explicitando concretamente o número de focos habitacionais a construir anualmente, até ao fim desta legislatura.

3 – No fim de cada sessão legislativa deverá o Governo apresentar à Assembleia da República documento explicativo e detalhado do rácio de execução/construção realizada face ao plano de reforço habitacional orçamentado/iniciado.

4 – Após escrutínio da Assembleia da República, o documento será tornado público sendo publicado em Diário da República.

Exposição de motivos:

Apresentamos a nossa proposta de alteração que se rege nos moldes supra apresentados.

Assembleia da República, 03 de Novembro de 2020

O deputado

André Ventura



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 61/XIV/2.^a;

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 208.º

Políticas públicas de habitação

1 – (...)

2 – O Governo apresentará no primeiro trimestre de 2021 o plano concreto de reforço das políticas públicas de habitação explicitando concretamente o número de focos habitacionais a construir anualmente, até ao fim desta legislatura.

3 – No fim de cada sessão legislativa deverá o Governo apresentar à Assembleia da República documento explicativo e detalhado do rácio de execução/construção realizada face ao plano de reforço habitacional orçamentado/iniciado.

4 – Após escrutínio da Assembleia da República, o documento será tornado público sendo publicado em Diário da República.

Exposição de motivos:

Apresentamos a nossa proposta de alteração que se rege nos moldes supra apresentados.

Assembleia da República, 03 de Novembro de 2020

O deputado

André Ventura



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Alteração

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de alteração à Lei n.º 61/XIV/2.^a;

TÍTULO I

Disposições gerais

CAPÍTULO IX

Outras disposições

Artigo 208.º

Políticas públicas de habitação

1 – (...)

2 – O Governo apresentará no primeiro trimestre de 2021 o plano concreto de reforço das políticas públicas de habitação explicitando concretamente o número de focos habitacionais a construir anualmente, até ao fim desta legislatura.

3 – No fim de cada sessão legislativa deverá o Governo apresentar à Assembleia da República documento explicativo e detalhado do rácio de execução/construção realizada face ao plano de reforço habitacional orçamentado/iniciado.

4 – Após escrutínio da Assembleia da República, o documento será tornado público sendo publicado em Diário da República.

Exposição de motivos:

Apresentamos a nossa proposta de alteração que se rege nos moldes supra apresentados.

Assembleia da República, 03 de Novembro de 2020

O deputado

André Ventura

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 219.º-A

(Fim Artigo 219.º-A)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

Artigo 219.º-A

Resgate de Plano de Poupança Reforma

- 1 - Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 a 4 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 158/2002, de 2 de julho, durante o primeiro semestre de 2021, o valor dos Planos de Poupança Reforma (PPR) pode ser reembolsado nos termos do n.º 3, até ao limite mensal do indexante dos apoios sociais, pelos participantes desses planos e desde que um dos membros do seu agregado familiar que:
- a) esteja em situação de isolamento profilático ou de doença ou prestem assistência a filhos ou netos;
 - b) tenha sido colocado em redução do período normal de trabalho ou em suspensão do contrato de trabalho, em virtude de crise empresarial;
 - c) esteja em situação de desemprego registado no Instituto do Emprego e Formação Profissional, I. P.;
 - d) seja elegível para o Apoio Extraordinário ao Rendimento dos Trabalhadores, previsto nos artigos 112.º da presente lei; ou
 - e) que apresentem uma quebra do rendimento relevante médio mensal superior a 40% no período de março a dezembro de 2020 face ao rendimento relevante médio mensal de 2019 e, cumulativamente, entre a última declaração trimestral disponível à data do requerimento do apoio e o rendimento relevante médio mensal de 2019.
- 2 - O valor do PPR reembolsado deve corresponder ao valor da unidade de participação à data do requerimento de reembolso.

3 - Para efeitos do presente artigo, não é aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, desde que tenham sido subscritos até 31 de março de 2020.

Nota Justificativa:

A pandemia da Covid-19 veio provocar uma crise económica e social sem precedentes. Para além do aumento do desemprego e da existência de pessoas em situação de isolamento profilático ou de doença ou de assistência para a família, esta crise implicou ainda reduções de rendimento para muitas pessoas e, designadamente, para quem está abrangido pelos mecanismos de redução de horário de trabalho ou suspensão de contrato de trabalho.

Quem, estando nestas situações, necessite de maior liquidez, deve poder de forma extraordinária recorrer aos planos de poupança reforma que constituíram, procedendo ao reembolso antecipado do seu valor sem penalização fiscal.

Foi este propósito que animou o legislador, no caso o Grupo Parlamentar do Partido Socialista, a propor essa disposição para a Lei n.º 7/2020, de 10 de abril (no seu artigo 7.º), tendo esta sido estendida até 30 de setembro pelo artigo 2.º da Lei n.º 18/2020 de 29 de maio. Com a evolução da pandemia e da crise, faz sentido renovar esta possibilidade durante o primeiro semestre de 2021.

Propõe-se por isso aditar um artigo à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª para permitir o resgate sem penalização dos planos de poupança reforma.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 219.º-B

(Fim Artigo 219.º-B)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a

Aprova o Orçamento do Estado para 2021

Proposta de Alteração

Artigo 219.º-B

Garantia de acesso aos serviços essenciais

- 1 - Durante o primeiro semestre de 2021, não é permitida a suspensão do fornecimento dos seguintes serviços essenciais, previstos no n.º 2 do artigo 1.º da Lei n.º 23/96, de 26 de julho:
 - a) Serviço de fornecimento de água;
 - b) Serviço de fornecimento de energia elétrica;
 - c) Serviço de fornecimento de gás natural;
 - d) Serviço de comunicações eletrónicas.

- 2 - A suspensão prevista na alínea d) do número anterior aplica-se quando motivada por situação de desemprego, quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 %, ou por infeção por COVID-19.

- 3 - Durante o primeiro semestre de 2021, os consumidores que se encontrem em situação de desemprego ou com uma quebra de rendimentos do agregado familiar igual ou superior a 20 % face aos rendimentos do mês anterior podem requerer:
 - a) a cessação unilateral de contratos de telecomunicações, sem lugar a compensação ao fornecedor.

 - b) A suspensão temporária de contratos de telecomunicações, sem penalizações ou cláusulas adicionais para o consumidor, retomando-se a 1 de janeiro de 2022 ou data a acordar entre o fornecedor e o cliente.

- 4 - No caso de existirem valores em dívida relativos ao fornecimento dos serviços referidos no n.º 1, deve ser elaborado em tempo razoável um plano de pagamento adequado aos rendimentos atuais do consumidor.
- 5 - O plano de pagamento referido no número anterior é definido por acordo entre o fornecedor e o cliente.
- 6 - A demonstração da quebra de rendimentos é efetuada nos termos da Portaria n.º 149/2020.
- 7 - Os consumidores que, no período entre 1 de outubro e 31 de dezembro 2020, tenham visto o fornecimento dos serviços essenciais previstos no n.º 1 suspensos podem requerer, sem custos para si, a reativação do fornecimento dos serviços, desde que verificados os seguintes pressupostos:
 - a) As condições de elegibilidade previstas no n.º 2 do presente artigo mantiveram-se integralmente durante este período; e
 - b) Tenha sido acordado um plano de pagamento para quaisquer valores em dívida relativos ao fornecimento desse serviço.

Nota Justificativa:

A dramática crise económica e social provocada pela pandemia da Covid-19 veio aumentar significativamente o desemprego e gerar quebras de rendimento relevantes num conjunto muito alargado de pessoas.

Não obstante a necessidade de acudir à emergência social através de prestações sociais, foi entendido desde cedo que era necessário assegurar que aqueles que tenham caído nesta situação fiquem desprotegidos no acesso a serviços essenciais.

Esse entendimento ficou vertido no artigo 4.º da Lei n.º 7/2020, de 10 de abril, que veio, com efeito durante o período do estado de emergência, proibir a suspensão do fornecimento, permitir a cessação unilateral sem compensação e regular o acordo de planos de pagamento entre fornecedores de serviços essenciais e seus clientes.

Por proposta do Grupo Parlamentar do Partido Socialista, a Lei n.º 18/2020 de 29 de maio veio, através do seu artigo 2.º, estender esta proteção até 30 de setembro. Entretanto, o Governo publicou a 22 de junho a Portaria n.º 149/2020 que define e regulamenta os termos em que é efetuada a demonstração de quebra de rendimentos necessária para aceder a esta garantia de acesso.

Face à evolução da situação pandémica, económica e social, urge renovar esta garantia de acesso durante o ano de 2021, mantendo o universo de beneficiários, e permitindo ainda repor o fornecimento de serviços sem custos para o consumidor, verificados pressupostos como a manutenção de situação de fragilidade económica ou de acordo para plano de pagamento de quaisquer montantes em dívida com o fornecedor em causa.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 219.º-C

(Fim Artigo 219.º-C)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a
(Orçamento do Estado para 2021)

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

As empresas exportadoras estão entre as que foram as mais severamente afetadas pela crise, como atestam as quebras das exportações em taxas da ordem dos 40%. Além de uma quebra brutal da procura externa a elas dirigida, estas empresas foram ainda prejudicadas por um aumento dos riscos associadas às suas vendas a crédito, fator adicional de inibição da sua atividade. Garantir uma resposta adequada por parte da atividade seguradora do crédito à exportação é crucial para minorar o impacto negativo que a crise está a ter sobre as empresas exportadoras.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a – Orçamento do Estado para 2021:

Artigo 219.º - C

Seguros de Crédito à Exportação

O Governo toma as medidas necessárias para que o Banco de Fomento, em conjunto com a COSEC e a SPGM, melhorem e expandam os seguros de crédito às exportações, designadamente tornando-os menos onerosos e mais eficientes, e garantindo ainda a inclusão do mercado da União Europeia nos Seguros de Crédito com Garantia do Estado, adequando para o efeito os plafonds a eles cometidos.

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 3.º, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º e 78.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

[...]

1 -[...].

2 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)As mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens, com exceção dos bens imóveis, afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...];

i)[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[Revogado].

10 -No caso de transferência para o património particular do sujeito passivo de bens imóveis que tenham estado afetos à sua atividade empresarial e profissional, deve ser observado o seguinte:

a)No caso de determinação dos rendimentos com base na contabilidade, quando tenham sido praticadas depreciações ou imparidades, bem como incorridos encargos com empréstimos ou rendas de locação financeira, os correspondentes gastos fiscalmente aceites durante o período em que o imóvel esteve afeto à atividade devem ser acrescidos, em frações iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e em cada um dos três anos seguintes;

b)No caso de determinação dos rendimentos com base na aplicação das regras decorrentes do regime simplificado deve ser acrescido, em frações iguais, ao rendimento do ano em que ocorra a transferência e de cada um dos três anos seguintes, o montante correspondente à aplicação da taxa de 1,5 % sobre o valor patrimonial tributário do imóvel à data da transferência, por cada ano completo, ou fração, em que o imóvel esteve afeto à atividade.

Artigo 10.º

[...]

1 -[...]:

a)Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis;

b)[...].

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

c)[...].

d)[...].

e)[...];

f)[...];

g)[...];

h)[...].

i) Afetação de quaisquer bens, com exceção dos bens imóveis, do património particular a atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário.

2 -[...].

3 -[...]:

a)[...];

b) Nos casos de afetação de quaisquer bens do património particular a atividade empresarial e profissional exercida pelo seu proprietário, prevista na alínea i) do n.º 1, o ganho só se considera obtido no momento da ulterior alienação onerosa dos bens em causa ou da ocorrência de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas;

c)[...].

4 -[...]:

a) Pela diferença entre o valor de realização e o valor de aquisição, líquidos da parte qualificada como rendimento de capitais, sendo caso disso, nos casos previstos nas alíneas a), b), c) e i) do n.º 1;

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)[...];

g)[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -[...].

8 -[...].

9 -[...].

10 -[...].

11 -[...].

12 -[...].

13 -[...].

14 -[...].

15 -[Revogado].

16 - Os ganhos obtidos com a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis que tenham estado afetos à atividade empresarial e profissional do sujeito passivo, são tributados de acordo com as regras da categoria B, caso a alienação ocorra antes de decorridos três anos após a transferência para o património particular do sujeito passivo.

Artigo 18.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 - É aplicável ao IRS o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 4.º e nos n.ºs 2 a 11 do artigo 5.º ambos do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Artigo 29.º

[...]

1 -[...].

2 - No caso de afetação de quaisquer bens do património particular do sujeito passivo à sua

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

atividade empresarial e profissional, o valor de aquisição pelo qual esses bens são considerados corresponde ao valor de mercado à data da afetação, com exceção dos bens imóveis, em que o valor de aquisição corresponde ao respetivo valor à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo de acordo com as regras previstas nos artigos 45.º ou 46.º, consoante o caso.

3 -[...].

4 -[...].

Artigo 43.º

[...]

1 -[...].

2 -O saldo referido no número anterior, respeitante às transmissões efetuadas por residentes previstas nas alíneas a), c), d) e i) do n.º 1 do artigo 10.º, positivo ou negativo, é:

a)[...];

b)[...].

3 -[...].

4 -[...].

5 -[...].

6 -[...].

7 -Para o apuramento das mais-valias ou menos-valias realizadas em operações entre um sujeito passivo e uma entidade com qual esteja numa situação de relações especiais, nos termos do n.º 4 do artigo 63.º do Código do IRC, devem ser contratados, aceites e praticados termos ou condições substancialmente idênticos aos que normalmente seriam contratados, aceites e praticados entre entidades independentes em operações comparáveis, aplicando-se o regime previsto no artigo 63.º do Código do IRC, com as necessárias adaptações.

Artigo 47.º

[...]

No caso de transferência para o património particular do titular de rendimentos da categoria B de quaisquer bens, afetos à atividade empresarial e profissional, considera-se valor de aquisição o valor de mercado à data da transferência, com exceção dos bens imóveis em que o valor de aquisição corresponde ao valor do bem à data em que este foi adquirido pelo sujeito passivo, de acordo com as regras previstas nos artigos 45.º ou 46.º, consoante o caso.

Artigo 51.º

[...]

1 -[...].

2 -[...].

3 -Para efeitos da alínea a) do n.º 1, não são considerados os encargos com a valorização de bens imóveis que tenham sido realizados durante o período em que permaneceram afetos à atividade empresarial e profissional.

Artigo 78.º-F

[...]

1 -[...]:

a)[...];

b)[...];

c)[...];

d)[...];

e)[...];

f)Secção P, classe 85510 (Ensinos desportivo e recreativo) e Secção R, classes 93120 (Atividades dos clubes desportivos) e 93130 (atividades de ginásio – fitness);

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

- 2 -[...].
- 3 -[...].
- 4 -[...].
- 5 -[...].
- 6 -[...].»

(Fim Artigo 220.º)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Aprova o Orçamento do Estado para 2021)

REFORÇAR E ALARGAR O PROGRAMA IRS JOVEM

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A crise resultante da Covid-19 manifesta-se de forma preocupante na condição laboral em cidadãos de várias gerações na nossa sociedade. O desemprego jovem atingiu uns avassaladores 26% e muitos foram aqueles que viram o seu rendimento a ser substancialmente reduzido, sem apoios sociais do Estado.

Os jovens, faixa etária mais vulnerável no mercado de trabalho, dada a pouca solidez nos contratos de trabalho e estabilidade nos rendimentos, não encontram qualquer incentivo ou ajuda da parte do Estado no Orçamento do Estado para 2021, referente ao IRS.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do PSD reforça a necessidade de se atentar neste grupo através de uma proposta de aditamento ao Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, no que concerne às disposições relativas ao IRS Jovem.

No que diz respeito à abrangência desta medida, não se encontra justificação material para a diferenciação entre os jovens trabalhadores dependentes e independentes, figurando-se uma violação do princípio da igualdade que apenas os jovens trabalhadores dependentes se encontrem abrangidos pelo regime do IRS Jovem. Entendemos por isso que se devem alargar os benefícios fiscais já aprovados aos jovens trabalhadores independentes.

Por outro lado, com as crescentes dificuldades que confrontam este grupo, afigura-se necessário o alargamento da idade a que se referem as isenções de rendimentos dos sujeitos passivos da Categoria A e da Categoria B até aos 30 anos. Este alargamento revela-se fundamental, primeiramente devido à tendência de prolongar o período de estudos, que conduz a que o jovem se torne independente mais tarde e, em segundo lugar, devido à crescente vulnerabilidade em que estes se encontram, face à



redução de rendimentos e à dificuldade em fazer face aos compromissos financeiros que tanto impedem a emancipação jovem.

Ademais, propõe-se o alargamento do período em que os sujeitos passivos beneficiam deste regime de isenção parcial de IRS de 3 para 5 anos, reformulando o sistema de isenções parciais em vigor. Sabendo que os efeitos da crise se prolongarão nos próximos anos, torna-se relevante alargar as isenções parciais de IRS, contrariando a perda de poder de compra e poupança da geração que entra agora no mercado de trabalho.

Estas propostas contemplam os rendimentos da Categoria A e da Categoria B, jovens trabalhadores dependentes e independentes, que veem o seu futuro instável e comprometido devido à frágil situação laboral em que se encontram, consequência da crise de mercado atualmente sentida.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º-B, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º e 78.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-B

Isenção de rendimentos da categoria A

1 - Os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 30 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 – [...].

3 -A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30 % no primeiro ano e segundo ano, de 20 % no terceiro ano e de 10 % no



quarto e quinto anos, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

4- [...].

5- [...].

[...]»

Artigo 220.º-A [NOVO]

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º- A

Isenção de rendimentos da categoria B

1 - Os rendimentos da categoria B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 30 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 - O disposto no número anterior determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º.

3 - A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30 % no primeiro e segundo ano, de 20 % no terceiro ano e de 10 % no quarto e no quinto anos, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

4 - A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.



5 – A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Alexandre Poço

Sofia Matos

Margarida Balseiro Lopes

Hugo Martins de Carvalho

André Neves



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Aprova o Orçamento do Estado para 2021)

REFORÇAR E ALARGAR O PROGRAMA IRS JOVEM

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A crise resultante da Covid-19 manifesta-se de forma preocupante na condição laboral em cidadãos de várias gerações na nossa sociedade. O desemprego jovem atingiu uns avassaladores 26% e muitos foram aqueles que viram o seu rendimento a ser substancialmente reduzido, sem apoios sociais do Estado.

Os jovens, faixa etária mais vulnerável no mercado de trabalho, dada a pouca solidez nos contratos de trabalho e estabilidade nos rendimentos, não encontram qualquer incentivo ou ajuda da parte do Estado no Orçamento do Estado para 2021, referente ao IRS.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do PSD reforça a necessidade de se atentar neste grupo através de uma proposta de aditamento ao Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, no que concerne às disposições relativas ao IRS Jovem.

No que diz respeito à abrangência desta medida, não se encontra justificação material para a diferenciação entre os jovens trabalhadores dependentes e independentes, figurando-se uma violação do princípio da igualdade que apenas os jovens trabalhadores dependentes se encontrem abrangidos pelo regime do IRS Jovem. Entendemos por isso que se devem alargar os benefícios fiscais já aprovados aos jovens trabalhadores independentes.

Por outro lado, com as crescentes dificuldades que confrontam este grupo, afigura-se necessário o alargamento da idade a que se referem as isenções de rendimentos dos sujeitos passivos da Categoria A e da Categoria B até aos 30 anos. Este alargamento revela-se fundamental, primeiramente devido à tendência de prolongar o período de estudos, que conduz a que o jovem se torne independente mais tarde e, em segundo lugar, devido à crescente vulnerabilidade em que estes se encontram, face à



redução de rendimentos e à dificuldade em fazer face aos compromissos financeiros que tanto impedem a emancipação jovem.

Ademais, propõe-se o alargamento do período em que os sujeitos passivos beneficiam deste regime de isenção parcial de IRS de 3 para 5 anos, reformulando o sistema de isenções parciais em vigor. Sabendo que os efeitos da crise se prolongarão nos próximos anos, torna-se relevante alargar as isenções parciais de IRS, contrariando a perda de poder de compra e poupança da geração que entra agora no mercado de trabalho.

Estas propostas contemplam os rendimentos da Categoria A e da Categoria B, jovens trabalhadores dependentes e independentes, que veem o seu futuro instável e comprometido devido à frágil situação laboral em que se encontram, consequência da crise de mercado atualmente sentida.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º-B, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º e 78.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-B

Isenção de rendimentos da categoria A

1 - Os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 30 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 – [...].

3 -A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30 % no primeiro ano e segundo ano, de 20 % no terceiro ano e de 10 % no



quarto e quinto anos, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

4- [...].

5- [...].

[...]»

Artigo 220.º-A [NOVO]

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º- A

Isenção de rendimentos da categoria B

1 - Os rendimentos da categoria B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 30 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 - O disposto no número anterior determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º.

3 - A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30 % no primeiro e segundo ano, de 20 % no terceiro ano e de 10 % no quarto e no quinto anos, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

4 - A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.



5 – A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Alexandre Poço

Sofia Matos

Margarida Balseiro Lopes

Hugo Martins de Carvalho

André Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 220.º-A

(Fim Artigo 220.º-A)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2021
Proposta de Alteração

Artigo 220.º-A
Valor de referência do mínimo de existência

De forma a proteger o rendimento das famílias, no IRS a liquidar no ano de 2021, relativo aos rendimentos auferidos em 2020, ao valor a que se refere o n.º 1 do artigo 70.º do Código do IRS, acrescem excecionalmente € 100, retomando-se no IRS relativo ao ano de 2021, a aplicação da fórmula que consta do referido artigo.

Palácio de São Bento, 13 de novembro de 2020

As Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 220.º-A

(Fim Artigo 220.º-A)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Aprova o Orçamento do Estado para 2021)

REFORÇAR E ALARGAR O PROGRAMA IRS JOVEM

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO E ADITAMENTO

Exposição de Motivos

A crise resultante da Covid-19 manifesta-se de forma preocupante na condição laboral em cidadãos de várias gerações na nossa sociedade. O desemprego jovem atingiu uns avassaladores 26% e muitos foram aqueles que viram o seu rendimento a ser substancialmente reduzido, sem apoios sociais do Estado.

Os jovens, faixa etária mais vulnerável no mercado de trabalho, dada a pouca solidez nos contratos de trabalho e estabilidade nos rendimentos, não encontram qualquer incentivo ou ajuda da parte do Estado no Orçamento do Estado para 2021, referente ao IRS.

Neste sentido, o Grupo Parlamentar do PSD reforça a necessidade de se atentar neste grupo através de uma proposta de aditamento ao Decreto-lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, no que concerne às disposições relativas ao IRS Jovem.

No que diz respeito à abrangência desta medida, não se encontra justificação material para a diferenciação entre os jovens trabalhadores dependentes e independentes, figurando-se uma violação do princípio da igualdade que apenas os jovens trabalhadores dependentes se encontrem abrangidos pelo regime do IRS Jovem. Entendemos por isso que se devem alargar os benefícios fiscais já aprovados aos jovens trabalhadores independentes.

Por outro lado, com as crescentes dificuldades que confrontam este grupo, afigura-se necessário o alargamento da idade a que se referem as isenções de rendimentos dos sujeitos passivos da Categoria A e da Categoria B até aos 30 anos. Este alargamento revela-se fundamental, primeiramente devido à tendência de prolongar o período de estudos, que conduz a que o jovem se torne independente mais tarde e, em segundo lugar, devido à crescente vulnerabilidade em que estes se encontram, face à



redução de rendimentos e à dificuldade em fazer face aos compromissos financeiros que tanto impedem a emancipação jovem.

Ademais, propõe-se o alargamento do período em que os sujeitos passivos beneficiam deste regime de isenção parcial de IRS de 3 para 5 anos, reformulando o sistema de isenções parciais em vigor. Sabendo que os efeitos da crise se prolongarão nos próximos anos, torna-se relevante alargar as isenções parciais de IRS, contrariando a perda de poder de compra e poupança da geração que entra agora no mercado de trabalho.

Estas propostas contemplam os rendimentos da Categoria A e da Categoria B, jovens trabalhadores dependentes e independentes, que veem o seu futuro instável e comprometido devido à frágil situação laboral em que se encontram, consequência da crise de mercado atualmente sentida.

Nestes termos, os Deputados abaixo-assinados do Grupo Parlamentar do Partido Social Democrata apresentam a seguinte proposta de alteração e aditamento à Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.^a:

Artigo 220.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º-B, 10.º, 18.º, 29.º, 43.º, 47.º, 51.º e 78.º-F do Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º-B

Isenção de rendimentos da categoria A

1 - Os rendimentos da categoria A, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 30 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 – [...].

3 -A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30 % no primeiro ano e segundo ano, de 20 % no terceiro ano e de 10 % no



quarto e quinto anos, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

4- [...].

5- [...].

[...]»

Artigo 220.º-A [NOVO]

Aditamento ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

É aditado ao Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, na sua redação atual, o artigo 3.º-A, com a seguinte redação:

«Artigo 3.º- A

Isenção de rendimentos da categoria B

1 - Os rendimentos da categoria B, auferidos por sujeito passivo entre os 18 e os 30 anos que não seja considerado dependente, ficam parcialmente isentos de IRS, nos cinco primeiros anos de obtenção de rendimentos do trabalho após o ano da conclusão de ciclo de estudos igual ou superior ao nível 4 do Quadro Nacional de Qualificações, mediante opção na declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º.

2 - O disposto no número anterior determina o englobamento dos rendimentos isentos, para efeitos do disposto no n.º 4 do artigo 22.º.

3 - A isenção a que se refere o n.º 1 é aplicável a sujeitos passivos que tenham um rendimento coletável, incluindo os rendimentos isentos, igual ou inferior ao limite superior do quarto escalão do n.º 1 do artigo 68.º, sendo de 30 % no primeiro e segundo ano, de 20 % no terceiro ano e de 10 % no quarto e no quinto anos, com os limites de 7,5 vezes o valor do IAS, 5 vezes o valor do IAS e 2,5 vezes o valor do IAS, respetivamente.

4 - A isenção prevista nos números anteriores só pode ser utilizada uma vez pelo mesmo sujeito passivo.



5 – A identificação fiscal dos sujeitos passivos que concluem em cada ano um dos níveis de estudos a que se refere o n.º 1 é comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira nos termos a definir por portaria conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, do ensino superior e da educação.»

Assembleia da República, 13 de novembro de 2020

Os Deputados,

Afonso Oliveira

Duarte Pacheco

Alexandre Poço

Sofia Matos

Margarida Balseiro Lopes

Hugo Martins de Carvalho

André Neves

Dossier de Acompanhamento de Votação em Plenário

Proposta de Lei 61/XIV

Artigo 228.º-B

(Fim Artigo 228.º-B)



Proposta de Lei n.º 61/XIV/2.ª

(Aprova o Orçamento de Estado para 2021)

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

Proposta de Aditamento

Ao abrigo das disposições constitucionais e regimentais aplicáveis, o DURP do partido CHEGA, deputado André Ventura, apresenta a seguinte proposta de aditamento à Lei n.º 61/XIV/2.ª;

Título II

Disposições Fiscais

Capítulo I

Impostos Directos

Secção II

Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas

Artigo 228.º - B

Isenção da Taxa Social Única Sobre as Empresas

As empresas dos sectores do comércio e da restauração estarão isentas do pagamento da Taxa Social Única, referente aos períodos de duração dos Estados de Calamidade e de Emergência decretados.

Exposição de Motivos

Os sectores do comércio e da restauração, sendo dos mais brutalmente afectados pelos efeitos da pandemia, precisam de apoio estatal para fazer face aos largos prejuízos que acumulam desde o início do ano.

Assembleia da República, 13 de Novembro de 2020

O deputado
André Ventura